

A multa reparatória do Código de Trânsito Brasileiro

MARCELLUS POLASTRI LIMA (*)

Reza o artigo 297 do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo resultante do crime.”

Mais uma vez, inovou o legislador do Código de Trânsito Brasileiro ao instituir a chamada **multa reparatória**, fazendo-o de forma dúbia, principalmente não esclarecendo sua natureza de forma expressa, com menção ao art. 49 do Código Penal; não dispondo adequadamente sobre aspectos procedimentais, acabou por gerar perplexidade e divergência doutrinária.

Assim é que, logo na vigência da lei, desta forma se posicionou DAMÁSIO DE JESUS:

“Na **multa reparatória** do Código de Trânsito Brasileiro, entretanto, o legislador se esqueceu da cominação genérica. E não há a específica. Consultando a Parte Geral (arts. 291 e ss.) e a Parte Especial (arts. 302 e ss.) do CTB, não encontramos nem preceito secundário (comissão especial) e nem dispositivo genérico de cominação. No art. 297, temos somente a segunda parte do sistema (enunciado complementar explicativo).

De modo que a pena de **multa reparatória**, por falta de cominação legal (princípio da reserva da lei), não pode ser aplicada pelo juiz ... Chegaram ao máximo: inventaram uma pena sem crime!”⁽¹⁾

(1) Jesus, Damásio E. de. *Dois Temas da Parte Penal do Código de Trânsito Brasileiro*, in *Boletim IBCCrim*, 61, São Paulo, dezembro de 1997, p. 10.

Assim, encabeçou o ilustre jurista a primeira corrente que entendia ter a multa reparatória **natureza penal**, o que se contrapunha a outros, que, desde o primeiro momento, viam, na medida, uma sanção de **natureza civil**.

LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA ROCHA assim pensava:

“Ora, ao afirmar que “na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado” (art. 297, § 3º), o legislador deixou patenteada a natureza exclusivamente civil da reparação, viabilizando sua concessão pelo Juízo Criminal, todavia.”⁽²⁾

Apesar de reconhecer a natureza civil da **multa reparatória**, o autor questionava sobre sua constitucionalidade, pois o dispositivo legal **determina** a aplicação da multa pelo juiz que, assim, agiria sem o necessário contraditório e a devida ampla defesa, mediante arbítrio judicial.⁽³⁾

Não há a mínima dúvida de que a **multa reparatória** tem **natureza civil**,⁽⁴⁾ sendo que, ao contrário do que se pensa, de há muito se cogitava de sua inserção no Direito Penal, com o fim óbvio de agilizar a reparação do dano ao lesado.

Como bem lembra CEZAR ROBERTO BITTENCOURT, “a multa reparatória ou indenizatória chegou a ser prevista pela Comissão que elaborou o anteprojeto da Reforma Penal. Porém, infelizmente, mercê das severas críticas recebidas, a própria Comissão Revisora, infelizmente, houve por bem suprimi-la do texto final.”⁽⁵⁾

Na Antiguidade, em Roma, já havia as multas confiadas ao particular ofendido (*damnum*), tal como também no Direito Penal Germânico, onde existia a composição com obrigação de pagamento da indenização, como meio de se reparar o dano do delito, através da *Wergeld* (composição paga ao ofendido ou ao grupo familiar, como reparação pecuniária, em quantia em dinheiro).⁽⁶⁾ A doutrina italiana já aconselhava a adoção da multa indenizatória, através de FERRI e GAROFALO⁽⁷⁾ e, mesmo em congressos internacionais, sempre era lembrada a multa indenizatória como substitutivo da pena privativa de liberdade de curta duração para certos delitos.⁽⁸⁾

⁽²⁾ ROCHA, Luiz Otavio de Oliveira. “Código de Trânsito Brasileiro: Primeiras Impressões”, in Boletim IBCCRRIM 61, São Paulo, dezembro de 1997, p. 06.

⁽³⁾ Cf. artigo citado, pp. 07/08.

⁽⁴⁾ Esta foi a conclusão da Comissão formada no âmbito do Ministério Público do Rio de Janeiro para estudo da Lei, a qual integramos: “Trata-se de penalidade de natureza civil, decorrente da obrigação de reparar o dano”.

⁽⁵⁾ BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas*, São Paulo, RT, 1993, p. 245.

⁽⁶⁾ Cf. PRADO, Luiz Regis. *Multa Penal*, São Paulo, RT, 2ª. ed., 1993, p. 26 e ss.

⁽⁷⁾ Cf. FERRI, in *Sociologia Criminale*, II, p. 451 e *Diritto Criminale*, p. 408 e GAROFALO, in *La Riparazione alle vittime del delitto*, Torino, 1887.

⁽⁸⁾ Cf. BITTENCOURT, Cezar Roberto, obra e pp. citadas.

Com o advento da Constituição de 1988, no art. 5º, XLV, passou a reparação do dano do delito a ter previsão Constitucional, *verbis* :

“Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens ser, nos termos da lei estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Assim, o Código de Trânsito Brasileiro nada mais fez que procurar, dentro do mesmo processo, no Juízo Penal, além da sanção penal, impor uma sanção civil que obriga a reparação dos prejuízos causados, o que, evidentemente, tem o caráter civil e não penal.

Conforme SHECAIRA, comentando o dispositivo constitucional, “A segunda parte da disposição trata da reparação do dano e do perdimento de bens que, por não se equipararem a uma sanção penal, permite alcançar os descendentes do infrator... A reparação do dano é matéria pacífica e perfeitamente justa, já que obriga coercitivamente o causador do dano a indenizar aquele que sofreu o prejuízo.”⁽⁹⁾

Atualmente, a doutrina predominante acentua a natureza civil da multa reparatória⁽¹⁰⁾, como bem sintetiza PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR:

“A multa reparatória distingue-se da pena pecuniária prevista para alguns crimes tipificados no Código de Trânsito. A multa reparatória não reverterá em favor do Estado, tal qual a pena pecuniária. Objetiva a indenização da vítima ou de seus sucessores e não a prevenção e a repreensão do delito. A multa reparatória tem natureza civil, embora aplicada pelo Juízo criminal, tanto que se permite o seu desconto no valor da indenização civil do dano (§ 3º do art. 297).”⁽¹¹⁾

Muito se critica a confusão e a impropriedade que ocorre ao se prever uma reparação civil na jurisdição penal, mas tal se dá em outros países cujos sistemas são assemelhados ao nosso, como na Argentina, Itália e Portugal.

Na Argentina, anteriormente, havia a obrigação do juiz de fixar a indenização do dano na sentença penal (*el juez fijará - la indemnización - al aplicar la pena; la*

⁽⁹⁾ SHECAIRA, Sérgio Salomão. CÔRREA JÚNIOR, Alceu. *Pena e Constituição*. São Paulo, RT, 1995, p. 69.

⁽¹⁰⁾ Neste sentido FERNANDO Y. FUKASSAWA, *Crimes de Trânsito*, S.P. Oliveira Mendes, 1998 e MAURÍCIO ANTONIO RIBEIRO LOPES, *Crimes de Trânsito*, São Paulo, RT, 1998.

⁽¹¹⁾ COSTA JR., Paulo José da e outra. *Comentários aos Crimes do Novo Código de Trânsito*, S.P., Saraiva, 1998, p. 36.

sentencia condenatória *ordenará ... la indemnización*), mas hoje tal fixação é facultativa, podendo o juiz se pronunciar de ofício. ⁽¹²⁾

Na Itália, onde impera a ação penal pública, existe a figura da parte civil, do interessado na reparação do dano e daquele que responderá pelo mesmo e, assim, tal parte civil pode intervir no processo e, tal ocorrendo, na condenação penal, o juiz decidirá também sobre o dano ou reparação civil, podendo haver, inclusive, a figura do condenado e do responsável civil com obrigação solidária. ⁽¹³⁾

O Código de Processo Penal português, em seu art. 377, estabelece que, na sentença penal, ainda que absolutória, o juiz se pronunciará sobre a indenização civil.

Assim, não pensamos que a questão da fixação da indenização do delito na sentença penal seja desproposita, e não vemos, por outro lado, inconstitucionalidade na medida por atentar contra o contraditório e a ampla defesa. ⁽¹⁴⁾

A questão, aqui, é de adoção de sistema diverso do adotado pela legislação penal comum, o que pode se constituir em falta de coerência, como é próprio do Código de Trânsito Brasileiro, mas não inconstitucionalidade.

Em relação à reparação do dano no juízo penal, temos dois sistemas adotados nas legislações: o da **adesão**, em que a vítima ou interessado postula o ressarcimento civil no próprio processo penal, que pode ser **facultativo** (Alemanha e Itália) ou **obrigatório** (já previsto no Direito Português ⁽¹⁵⁾ e Argentina) e o da **separação** (Inglaterra).

O Direito brasileiro atual abraça, de certa forma, o princípio da separação, mas adota solução engenhosa e particular, ou seja, o lesado pode ingressar, desde o início, no juízo civil, independentemente da ação penal, ou aguardar a condenação, que servirá como título executivo.

Porém, tal regra não afasta a possibilidade de adoção do sistema da **adesão** em lei extravagante.

Aliás, o Código Criminal do Império já adotava o princípio da adesão facultativa e, posteriormente, da adesão obrigatória. ⁽¹⁶⁾

O legislador do Código de Trânsito Brasileiro, naturalmente verificando que a prática demonstra a protelação das ações penais de trânsito em vista dos reflexos civis e o sofrimento e percalços por que passam as vítimas e seus sucessores para obter a reparação do dano, resolveu adotar o sistema ou princípio da **adesão**.

Talvez fosse melhor que o legislador optasse pela **adesão facultativa**; prefe-

⁽¹²⁾ Cf. SOLER, Sebastián. *Derecho Penal Argentino*, Buenos Aires, Tea, 1992, pp. 562/563.

⁽¹³⁾ Cf. CORDEIRO, Franco. *Procedura Penale*, 3ª ed., Milano, Giuffrè, 1995, pp. 856/857.

⁽¹⁴⁾ Assim pensa LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA ROCHA, conforme o artigo supra citado, p. 08.

⁽¹⁵⁾ Cf. ASSIS, Araken de. "Reparação do dano civil e sentença penal (opção brasileira)", in *Ensaios Jurídicos*, 2, RJ, IBAJ, 1992, p. 353.

⁽¹⁶⁾ Cf. autor e obra citados, p. 354.

riu, porém, adotar a **adesão obrigatória**. Assim, o juiz, mesmo de ofício, deverá se pronunciar sobre a reparação civil.

A única crítica que se pode fazer é que a **adesão obrigatória** atinge ou viola o princípio genérico processual da inércia judicial ou da necessidade de provocação das partes, mas existem, no processo penal, várias exceções.

No caso específico do Código de Trânsito Brasileiro, não haverá maiores prejuízos ao acusado, não sendo violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, conforme estabelece o parágrafo primeiro do artigo 297, "*a multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo*" e o restante poderá ser objeto de ação cível.

Portanto, o Ministério Público já procurará fazer a prova do dano **do delito** e o acusado, sabendo do princípio da **adesão obrigatória**, carregará para os autos os elementos que lhe aproveitarem, tudo visto e discutido **no processo**.

Frise-se: a indenização, aqui, se baseia somente no dano patrimonial, demonstrado de plano, e não em danos emergentes e morais, como em outras legislações.

Trata-se de verdadeira conseqüência do ilícito penal, refletindo a chamada unidade do ilícito, na visão de MERKEL, para quem a obrigação de indenizar o dano do delito, "serve para o mesmo fim das penas e coincide com elas em seus efeitos mediatos e imediatos."⁽¹⁷⁾

O princípio da adesão não significa a transformação da reparação em uma pena criminal e nem retira o caráter privado desta reparação, mas visa dar-lhe maior proteção, tão somente, por motivos de interesse público.

Trata-se de interesse privado que, advindo de um cometimento de um delito, que lesa o interesse público, se transforma também em direito protegido pelo Estado de forma imediata, pois, conforme a Exposição de Motivos do Projeto Argentino de 1906, "*una pena que sólo tienda a reparar el daño moral causado a la sociedad, descuidando el resarcimiento del perjuicio real inferido a víctima del delito, no llena los objetos racionales de la penalidad, ni justifica suficientemente el ejercicio del derecho de represión por el Estado.*"

No Direito Argentino atual, o juiz tem a faculdade de fixar a reparação do dano de ofício, mas está obrigado a fazê-lo se provocado.⁽¹⁸⁾

A quantia da reparação deve ser calculada na forma do parágrafo primeiro do art. 49 do Código Penal, e daí a confusão de muitos sobre a natureza da multa, em vista da remissão ao Código Penal.

Dispõe o parágrafo primeiro do art. 49 do Código Penal que:

⁽¹⁷⁾ MERKEL, Adolf *apud* SEBASTIÁN SOLER, obra citada, p. 560.

⁽¹⁸⁾ Cf. SOLER, obra citada, p. 563.

“O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário”

Ora, o artigo 297 não faz menção ao *caput* do art. 49 do Código Penal, que estabelece o limite mínimo e máximo do total da multa, mas tão somente ao parágrafo primeiro, que se refere ao limite de fixação de cada dia-multa.

Assim, tratando-se de reparação do dano causado, o juiz deve, primeiramente, se ater ao dano **comprovado** no processo e, de acordo com as circunstâncias do fato, fixar livremente o total dos dias multas de acordo com o dano; depois, consoante a condição financeira do agente, fixar cada dia-multa e, em seguida, multiplicar estes dias pelo total.

Talvez a preocupação do legislador em se utilizar do critério de dias-multas, não muito condizente com a reparação civil, seja para deixar a decisão melhor fundamentada e adequar a gravidade do fato e o dano comprovado à situação econômica do agente, já que tal indenização não traduzirá, evidentemente, o montante real do prejuízo, não se cogitando, ainda, de danos morais, o que deve ser discutido na esfera cível. Trata-se, aqui, de uma indenização rápida, que não visa a reparação total do prejuízo, mas, apenas, uma primeira satisfação patrimonial à vítima.

Por fim, é de se ressaltar que o artigo 297 do Código de Trânsito brasileiro ressalva que a multa reparatória só será cabível em havendo **prejuízo material**, o que demonstra que terá cabimento nos casos de homicídio e lesão corporal culposa, com **prejuízo**, já que se refere ainda ao **interesse da vítima ou de seus sucessores**, excluindo, a nosso ver, prejuízos de terceiros, como no caso do acidente causar danos em estabelecimento comercial ou, no caso de competição não autorizada ou “racha” em via pública, ocorrer acidente lesando bem público ou particular.

Assim não pensa FUKASAWA, para quem o beneficiado, “dada a natureza eminentemente civil do instituto, deva ser entendido como sendo o **lesado pelo crime ou vítima do dano resultante do crime...**”⁽¹⁹⁾

Porém, não é o que achamos, pois o legislador se referiu à vítima e seus **sucessores** e, assim, quer se referir à vítima do crime, e certamente àqueles delitos que deixam prejuízos patrimoniais **para a vítima**, como é o caso das lesões corporais e do homicídio culposos, sendo certo que, no caso dos demais crimes de trânsito, que lesam a incolumidade pública, não se pode falar em **sucessores**.

⁽¹⁹⁾ FUKASAWA, Fernando Y. Obra citada, p. 22.

Ademais, se prejuízos de terceiros fossem visados, certamente se teria adotado o princípio da **adesão facultativa**, pois teriam que comparecer no processo demonstrando o prejuízo.

Tendo o instituto natureza civil, não está sujeito, como a sanção penal, ao princípio constitucional da personalidade das penas, para o qual a pena não pode passar da pessoa do delinqüente e, assim, os sucessores do acusado podem responder pela multa reparatória.

Por fim, é perfeitamente cabível a fixação de multa reparatória na transação penal do art. 76 da Lei nº 9.099/95, já que o legislador dispõe que "O Ministério Público poderá propor a aplicação de pena restritiva de direitos ou **multas...**", sendo que, nos delitos de trânsito com prejuízo material, a reparação é medida própria a ser considerada na transação.

Também como **condição** da suspensão condicional do processo, poderá ser incluída a quantia que seria objeto da multa reparatória, já que uma das condições a ser considerada pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95 é, justamente, a **reparação do dano**, podendo, inclusive, ser proposta condição adequada à natureza do fato.

Dispõe, por sua vez, o parágrafo primeiro do artigo 297 do CTB que a **multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo**.

Como já visto, o parâmetro máximo para a fixação da multa reparatória é o montante do **prejuízo demonstrado no processo** e, assim, cabe ao Ministério Público carrear aos autos tal prova, como laudos periciais e provas testemunhais.

Por outro lado, no mais das vezes, é óbvio que não se poderá chegar ao prejuízo real, até porque não poderão ser objeto da multa reparatória os danos emergentes e morais; além disso, o juiz deve se ater às condições do acusado, na forma do art. 49, parágrafo primeiro, do Código Penal.

Trata-se de reparação **imediate e provisória tutelada pelo Estado**, visando uma resposta imediata à vítima que, posteriormente, se utilizará da via adequada para ter a satisfação total.

O parágrafo, em suma, veda que a multa seja superior ao prejuízo demonstrado **no processo**, não impedindo que seja até inferior, pois o juiz criminal irá impor apenas **uma multa reparatória**, e não fixar uma indenização definitiva, como ocorre na Itália e Portugal.

Daí porque não vislumbramos inconstitucionalidade na imposição da multa reparatória de ofício pelo juiz; pois a verdadeira indenização, esta sim, será discutida no cível, com todas as garantias processuais, sendo que aqui se dá apenas uma multa baseada em prova apresentada e debatida pelas partes.

A este respeito, observa LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA ROCHA que:

"... há se reconhecer, a partir do cotejamento dos

§§ 1º e 3º do artigo que a instituiu, que o legislador impôs limite para a constituição da multa reparatória, que não poderá ser composta pelos lucros cessantes ou os danos emergentes e morais, vale dizer, qualquer prejuízo de apuração complexa.”⁽²⁰⁾

O legislador também ressalta, no parágrafo segundo do artigo 297 do CTB, que **“aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal.”**

Aqui, novamente, o legislador faz menção às normas referentes à **multa penal**, talvez querendo aproveitar regras já estampadas em relação a outra espécie de multa, mas esquecendo que se trata, aqui, de **uma multa de natureza civil, apesar de aplicada por um juiz criminal** e, assim, deve o parágrafo ser interpretado de forma a compatibilizar essa aplicação com a natureza do instituto.

O artigo 50 do CP se refere à intimação para o pagamento da multa em **10 dias, após o trânsito em julgado**, e à possibilidade de seu parcelamento, desde que requerido.

Portanto, uma vez condenado o agente na multa reparatória, transitada em julgado a decisão, será intimado para pagar a multa em 10 dias, devendo efetuar o pagamento total ou requerer, se desejar, o seu parcelamento, requerimento a ser apreciado pelo juízo.

Dispõem os parágrafos do art. 50 do Código Penal que o desconto poderá ser feito no vencimento ou salário do agente, desde que conhecido o vínculo empregatício, e não recair sobre os recursos indispensáveis ao sustento deste e de sua família, pois, demonstrada a insolvência, a multa não poderá ser cobrada.

Todavia, em relação ao art. 51 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9.268/95, haverá incompatibilidade no que se refere à execução.

Explica-se: o intuito do legislador foi enfatizar que a multa reparatória é **uma dívida de valor**, conforme dispõe a nova redação do art. 50 do Código Penal, especialmente em vista da natureza civil de tal multa. Porém, o mesmo dispositivo penal determina que, não havendo pagamento, aplicam-se as normas da dívida ativa da Fazenda Pública, o que leva à conclusão, no caso da multa penal, de sua inscrição em dívida ativa e execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não sendo competente o Ministério Público.⁽²¹⁾

Ora, ocorre que, aqui, se trata de multa reparatória, **de natureza civil** e, assim, sendo uma indenização reparatória patrimonial para a vítima, só esta pode ter o interesse em executá-la, não podendo prevalecer a atribuição do Ministério Público ou da Procuradoria da Fazenda Pública para a execução, havendo incompatibilidade com a inscrição de crédito particular da vítima na **dívida pública da União**.

⁽²⁰⁾ Obra citada, p. 08.

⁽²¹⁾ Neste sentido MIRABETE, in *Juizados Especiais Criminais*, Atlas, 1997, p. 131 e DAMÁSIO DE JESUS, in *Novíssimas Questões Criminais*, Saraiva, 1988.

Neste sentido, também, a opinião de MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES:

“...em razão da nova redação dada pela Lei 9.268 de 1996, inaplicável o disposto no art. 51 da lei penal, posto que a multa reparatória converge diretamente à vítima do crime de trânsito que tenha sofrido prejuízo material.”⁽²²⁾

Igual entendimento é esposado por LUIZ FLÁVIO GOMES:

“Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, nascem duas pretensões executórias: uma de natureza penal, outra de natureza civil. Cada qual deve ser exercida no juízo competente (penal e civil, respectivamente)... Em princípio, o Ministério Público não agirá em favor da vítima no âmbito civil, para a execução do *quantum* indenizatório, salvo se se trata de vítima pobre (CPP, art. 68).”⁽²³⁾

Portanto, cabe à vítima ajuizar a execução no cível, valendo a condenação à multa reparatória no juízo criminal como título executório, asseverando-se que, no nosso entender, mesmo sendo a vítima pobre, em se tratando de Estados com Defensoria Pública, a esta cabe a execução.

Por fim, inteira aplicação tem o art. 52 do Código Penal, suspendendo-se a execução se sobrevém ao condenado doença mental.

De se notar, ainda, que, segundo o art. 297, § 3º, do CTB, **na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado.**

O parágrafo dissipa quaisquer dúvidas sobre a natureza da multa reparatória, pois, ao estabelecer que o valor pago a título de reparação será descontado da **indenização civil**, deixa claro que aquela é parte desta.

Com efeito, não entrando no âmbito da multa reparatória os danos morais e lucros cessantes, mas, tão somente, os materiais imediatos ou pessoais indiretos, como os de despesas hospitalares ou advindos para os sucessores com a morte de forma imediata, para a indenização civil mais abrangente, a vítima (ou seus sucessores) terá que ingressar no juízo cível e, assim o fazendo, obviamente, a quantia paga a título de multa reparatória será descontada, pois, caso contrário, a mesma indenização seria paga duas vezes.

⁽²²⁾ Obra citada, pp. 142/143.

⁽²³⁾ GOMES, Luiz Flávio. *Estudos de Direito Penal e Processo Penal*, São Paulo, RT, 1998, p. 26.

^(*) MARCELLUS POLASTRI LIMA é Promotor de Justiça do Rio de Janeiro, Mestre em Ciências Penais pela UFMG, Professor de Processo Penal em Cursos Preparatórios de Carreiras Jurídicas e Professor de Direito Penal da Universidade Estácio de Sá.
